



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

PARECER

Protocolo e-SICRJ:	2396/2018 (05/isp/rj/prot/isp/173/2018)
Assunto:	Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação.
Restrição de Acesso:	Restrição parcial do acesso à informação referente à parte classificada como reservada.
Data do Recurso à CGE:	16/08/18
Órgão ou Entidade recorrido (a):	Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro - ISP
Recorrente:	R.P.S
Opinião técnica:	Opina-se pelo não conhecimento do recurso, pois, as informações que sofreram restrições de acesso são classificadas no grau reservado conforme normativos: Decreto Estadual 46.205/17, Lei Federal 12.527/11, Lei Estadual n.º 5061/2007 e Portaria Conjunta APERJ/ISP n.º 28/2018.

Senhora Ouvidora Geral do Estado,

O presente parecer trata de solicitação de acesso à informação, com base no Decreto Estadual 46.205, de 27 de dezembro de 2017 e na Lei Federal 12.527, de 18 de novembro de 2011, conforme resumo descritivo abaixo apresentado:

1- RESUMO DA SOLICITAÇÃO:

RELATÓRIO		
ATO	DATA	TEOR
Pedido	17/07/2018	O solicitante requer acesso a dados sobre homicídios dolosos, decorrentes de intervenção policial, latrocínios e lesões corporais seguidas de morte, do período de jan./2015 a dez./ 2017, em formato xls ou csv, com nº B.O, endereço do crime, delegacia, cidade do fato, data do fato, data do registro e bairro da ocorrência.
Resposta Inicial	06/08/2018	O ISP indefere parcialmente o pedido, uma vez que, as informações sobre o número do boletim de ocorrência e endereço do fato são relativas a atividades de inteligência e investigação em andamento sendo classificadas como reservadas e por envolverem informações pessoais, segundo a Portaria Conjunta APERJ/ISP 28/2018 e Lei Estadual 5061/2007.
Recurso à Autoridade Superior	07/08/2018	O recorrente alega que a resposta recebida não contempla vários itens do pedido, ficando pendente o número do BO e o endereço do fato com o nome da rua e número. E insiste que informações sobre locais exatos de crimes são públicos e argumenta demonstrando o link de uma reportagem estrangeira do Washington Post. Também alega que jornalistas conseguiram tais informações em 50 cidades americanas. Relata que o Instituto de Segurança Pública de São Paulo disponibiliza tais informações através de estatísticas e que classifica os boletins de ocorrência como públicos.

ATO	DATA	TEOR
<p align="center">Resposta do Recurso à Autoridade Superior</p>	<p align="center">10/08/2018</p>	<p>O ISP ratifica a posição da resposta inicial nos seguintes termos:</p>
		<p>Em relação à solicitação de “endereço do fato”, esclarecemos, novamente, que de acordo com a Portaria Conjunta ISP x APERJ nº 28 de 13/06/2018, as informações georreferenciais sobre ocorrências criminais, enquadram-se no disposto no inciso VII do artigo 23 da Lei Federal Nº 12.527 de 18/11/2011, assim como nos parágrafos 3º e 4º do artigo 30 do Decreto Estadual Nº 46.205 de 27/12/2017. Tais artigos dizem respeito a documentos e informações relativos a atividades de inteligência e investigação em andamento, que devem ser classificadas como reservadas. Portanto, o menor nível de desagregação geográfica disponível em microdado é o “bairro do fato”.</p>
		<p>Em relação ao “número BO”, esclarecemos que, para não haver o risco de vazamento de informações sigilosas referentes ao trabalho de investigação da PCERJ ou a dados pessoais dos envolvidos na ocorrência, o que infringiria a Lei nº 5.061 de 05/07/2007. Este Instituto tem como política não fornecer o número de ocorrência (RO ou BO). Todas as informações dos RO às quais o ISP tem acesso, e que não são sigilosas, estão disponíveis ao público, mediante solicitação em formulário no site www.ispdados.gov.br ou pelo e-SIC.”.</p>
<p align="center">Recurso à Autoridade Máxima</p>	<p align="center">10/08/2018</p>	<p>Reapresenta os mesmos argumentos feitos na instância anterior, e reafirma que os dados que tiveram o acesso restrito são públicos.</p>
<p align="center">Resposta do Recurso da Autoridade Máxima</p>	<p align="center">16/08/2018</p>	<p>Mantém a posição do recurso da autoridade superior.</p>

2- ANÁLISE

- a) De início, podemos verificar que o pedido do cidadão é de fácil compreensão, permitindo que a administração pública compreenda e responda de forma satisfatória o pedido, atendendo ao disposto no inciso III do art. 13 do Decreto Estadual 46.205/17:

Art. 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter:

(...)

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação solicitada;

(grifo nosso)

- b) Registre-se que o recurso foi apresentado a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro tempestivamente no prazo de dez dias previsto no art. 20 do Decreto Estadual nº 46.205/17.
- c) No recurso de 3ª instância, o cidadão questiona conforme a seguir:

Sobre a publicidade do endereço aproximado de crimes: as justificativas para que os dados sejam mantidos em sigilo não têm amparo legal. Há jurisprudência para a publicidade de dados de registros de ocorrência em outros estados do país, resguardando, claro, vítimas e testemunhas. Sem contar entendimentos de governos estrangeiros sobre o mesmo tema, como já demonstrado anteriormente (comprovo o argumento com essa reportagem do Washington Post: https://www.washingtonpost.com/graphics/2018/investigations/where-murders-go-unsolved/?utm_term=.608f9bc0d91f. Para a elaboração de tal matéria, repórteres fizeram pedidos iguais ao que eu faço aqui a 50 CIDADES AMERICANAS. Todos foram respondidos positivamente). Portanto, não há o que se falar em sigilo. O governo do RJ está na contramão de decisões tomadas no Brasil e em diversas partes do mundo. Além disso, a portaria APERJ/ISP nº 28 tornando dados sigilosos foi publicada em DO no dia 27/07/2018 — dez dias após este pedido de informações. Depreendo, portanto que, à época do pedido, os dados ainda não eram classificados, devendo ser prontamente informados. Com a justa preocupação de resguardar dados de vítimas e testemunhas, peço os endereços APROXIMADOS de cada delito (nome da rua e número aproximado). Não desejo saber se os crimes aconteceram em apartamentos, casas, estabelecimentos comerciais. 2) Quanto à publicidade dos números de registros de ocorrência: importante desde já lembrar que esse mesmo dado é público em outras unidades da federação, como São Paulo. Já quanto ao argumento de que a divulgação dos dados causaria "risco de vazamento de informações sigilosas", esse risco independe do acesso a qualquer informação pública. Por fim, é prejudicial para a sociedade que dados

fundamentais para entender a dinâmica da segurança pública do estado sejam mantidos em gabinetes, escondidos do público. O estado não pode ter o monopólio sobre essa informação, impedindo análises externas e independentes. (grifo nosso)

d) Na resposta inicial e nos recursos (1ª e 2ª instância) o ISP forneceu parcialmente o acesso à informação solicitada, entendendo que os números dos boletins de ocorrência e o endereço do fato não devem ser disponibilizados com base nos normativos a seguir:

- **Art.1º da Lei Estadual n.º 5061, de 05 de julho de 2007** que dispõe que deve se preservar em sigilo o endereço, número telefônico, o número de identidade e o número do CPF dos envolvidos e testemunhas em ocorrências criminais, que não poderão ser acessíveis a estranhos ao quadro da Polícia Civil e do Poder Judiciário. Logo, a disponibilização do número do boletim de ocorrência colocaria em **risco o sigilo dos dados** dos envolvidos e das testemunhas em ocorrências criminais. E de acordo com inciso III do art. 22 do Decreto 46.205/17, são passíveis de classificação as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, cuja divulgação ou acesso irrestrito possa:

*(...)III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
(grifo nosso)*

- **Portaria Conjunta APERJ/ISP n.º 28, de 13 de junho de 2018**, classificou no grau reservado o item 30.03.01.02 do Anexo II que corresponde o mapa de informações de georreferenciadas sobre ocorrências criminais onde é incluído o endereço do fato. Portanto, o acesso a esses dados somente podem ser disponibilizados a sociedade após prazo estabelecido na classificação. Segundo o art. 29 do decreto 46.205/17 os prazos máximos para a classificação são os seguintes:

I - grau ultrassecreto: vinte e cinco anos;

II - grau secreto: quinze anos;

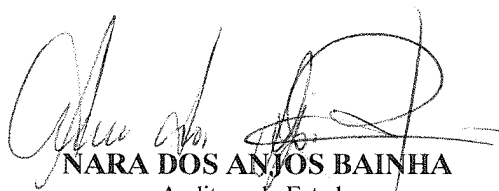
III - grau reservado: cinco anos. (grifo nosso)


- Inciso III do art. 22 do Decreto 46.205/17 e incisos III e VIII da Lei 12.527/11 prevê que são passíveis de classificação as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, cuja **divulgação ou acesso irrestrito** possa comprometer **atividades de inteligência**, bem como **de investigação ou fiscalização em andamento**, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações. Assim, não cabe o recorrente alegar que os dados que tiveram o acesso restringido devem ser disponibilizados devido ao fato do pedido de acesso à informação ser anterior a data da publicação da portaria APERJ/ISP nº 28/2018.
- e) Apesar do requerente afirmar que a negativa do acesso ao número de boletim de ocorrência e o endereço do fato não ter amparo legal e que estes dados são fornecidos por outros Estados do Brasil e por outros países podemos observar que o ISP identificou para o cidadão os dispositivos legais do Estado do Rio de Janeiro que fundamenta a negativa do acesso, cumprindo assim o inciso I do art. 18 do Decreto 46.205/17.
- f) No entanto, cabe a revisão dos normativos, a fim de melhorar a transparência ativa do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que outros Estados já disponibilizam os dados que foram requeridos, como exemplo, o Estado de São Paulo, exposto pelo cidadão.

3- CONCLUSÃO

De todo o exposto, opina-se pelo conhecimento e **DESPROVIMENTO** do recurso interposto. Visto que os dados não disponibilizados pelo ISP tem amparo legal nas legislações:

- a) Decreto Estadual 46.205/17
- b) Lei Federal 12.527/11;
- c) Lei Estadual n.º 5061/07;
- d) Portaria Conjunta APERJ/ISP n.º 28/18.


NARA DOS ANJOS BAINHA
Auditora do Estado
Id.5032580-9


ELIANE MORAES MAGALHÃES
Superintendente
Id. 1958450-4

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7989 da Controladoria Geral do Estado, de 14 de junho de 2018, adoto, como fundamento deste ato, o parecer acima, para decidir pelo **desprovimento do recurso interposto**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 2396/18, direcionado ao Instituto de Segurança Pública.



ROSANGELA DIAS MARINHO

Ouvidor-Geral
Id. 1943184-8